



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017627-64.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são embargados JOÃO OCTÁVIO BARROS SILVA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e ALBA VALÉRIA DOS SANTOS BARROS SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1017627-64.2023.8.26.0011/50000

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargado: J.O.B.D., menor representado por sua genitora Comarca:

São Paulo

Voto nº 21.640

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Inadmissibilidade.
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sul América Companhia de Seguro Saúde contra o acórdão de fls. 389/401 que, nos autos de ação de obrigação de fazer que lhe foi ajuizada por J.O.B.D., menor representado por sua genitora, negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante e deu provimento ao recurso do autor-embargado, nos termos da ementa que segue transcrita:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE

COBERTURA. Sentença de procedência, para o fim de condenar a requerida à obrigação de fazer, consistente no fornecimento do implante de válvula pulmonar, conforme prescrição médica, no hospital HCOR ou INCOR, a ser realizado por equipe médica que acompanha o autor. Condenação, ainda, da ré, ao pagamento dos danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Inconformismo de ambas as partes, inclusive da parte autora que, por meio de recurso adesivo, pretende a majoração dos danos morais fixados. Plano de saúde que pode definir quais doenças serão cobertas, mas não a forma de tratamento, tendo prevalência a prescrição médica. Aplicação da súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça. Tratamento indicado como alternativa mais segura em relação ao método tradicional. Lei 14.454/2022 que estabeleceu critérios para a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Danos morais cabíveis. Sofrimento que extrapola o mero dissabor. Quantum que deve ser majorado para R\$ 15.000,00, montante que melhor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada apenas neste particular. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO, para o fim de majorar os danos morais indenizáveis.”

Sustenta a recorrente a necessidade de oposição dos aclaratórios, para o fim de saneamento de obscuridade. Argumenta que a decisão determina que o cálculo dos honorários seja feito sobre a condenação (proveito econômico obtido), “*todavia, que por tratar-se de tratamento de altíssimo custo, resta incoerente a condenação dos honorários sobre a obrigação de fazer, haja vista que não há respaldo para fixação de tal quantum.*” Refere que apenas os materiais somados aos danos morais atingiriam o valor de R\$ 113.000,00, de modo que os honorários alcançariam o importe de R\$ 16.950,00, isso sem contar o

valor dos honorários médicos e demais despesas, superando, inclusive, a monta dos danos morais fixados. Discorre acerca do artigo 85, §2º do CPC, insistindo que *“os honorários devem incidir sobre o valor dos danos morais fixados, que por si só já possui valor bastante considerável.”* (fls. 03). Subsidiariamente, pugna para que os honorários sejam fixados tendo por base os parâmetros da equidade, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Manifestação do embargado às fls. 09/16.

É, em síntese, o relatório.

É caso de não acolhimento dos presentes embargos.

É relevante esclarecer, inicialmente, que os embargos de declaração se destinam à integração do julgado e não à sua substituição, como pretendido pela recorrente.

Com efeito, não há como dar guarida a pretensão da operadora, para o fim de que os honorários sucumbenciais incidam apenas sobre o valor fixado a título de danos morais, seja porque a verba honorária não fica limitada ao valor fixado a esse título, devendo também abranger o montante despendido pela operadora com o tratamento objeto da obrigação de fazer, seja porque eventual acolhimento dessa tese resultaria em honorários irrisórios, na medida em que os danos morais foram fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Tampouco a pretensão de arbitramento de honorários por equidade se justifica, ante a tese firmada no julgamento do Tema 1.076 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ela somente é admitida quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável, irrisório ou o

valor da causa muito baixo, hipóteses que não se amoldam ao caso concreto.

Por outro lado, ao contrário do que tenta fazer crer a embargante, não se trata de condenação imensurável ou ilíquida, tendo a parte autora, inclusive, em sede de contrarrazões de apelação, bem esclarecido que o valor da condenação é resultado da soma do valor da obrigação de fazer apontado às fls. 70/72 (R\$ 161.582,24), mais o valor dos danos morais, ora majorados nesta sede recursal (R\$ 15.000,00).

Em sendo assim, ausente quaisquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, de rigor a preservação do provimento combatido.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora
Assinatura Eletrônica